

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

JOÃO JOSÉ CAVALCANTI FERNANDES

**O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ COMO PREVENÇÃO À FRAUDE NA ALIENAÇÃO
PATRIMONIAL DO EMPRESÁRIO**

RECIFE
2019

JOÃO JOSÉ CAVALCANTI FERNANDES

**O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ COMO PREVENÇÃO À FRAUDE NA ALIENAÇÃO
PATRIMONIAL DO EMPRESÁRIO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã como requisito parcial para
obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon
Lacerda de Andrade

Recife

2019

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Fernandes, João José Cavalcanti.
F363p O princípio da boa-fé como prevenção à fraude na alienação patrimonial do empresário / João José Cavalcanti Fernandes. - Recife, 2019.
50 f.

Orientador: Prof.^a Dr.^a Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2019.
Inclui bibliografia.

1. Direito empresarial. 2. Fraude contra credores. 3. Princípio da boa-fé. I. Andrade, Renata Cristina Othon Lacerda de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título

340 CDU (22. ed.)

FADIC (2019.2-371)

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO
CURSO DE DIREITO

JOÃO JOSÉ CAVALCANTI FERNANDES

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ COMO PREVENÇÃO À FRAUDE NA ALIENAÇÃO
PATRIMONIAL DO EMPRESÁRIO

Defesa Pública em Recife, 19 de dezembro de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Renata Cristina Othon Lacerda de Andrade

Examinador (a)

Luís Emmanuel Barbosa da Cunha

AGRADECIMENTOS

Em princípio, agradeço a Deus por ter me dado coragem e saúde para conseguir concluir este trabalho, pois sem a minha fé no Senhor nada seria possível, nem faria sentido.

Agradeço muito à Ana Paula, Mateus e Pedro pelo entendimento nos momentos de ausência e privações dedicados ao estudo, reconheço aqui a minha necessidade em recuperar este tempo ausente, mas que, com certeza, trouxe grande aprendizado. Agradeço à minha mãe Carmem, pelo exemplo de superação e perseverança em dias melhores e de fé no amanhã. Um agradecimento especial aos coroas da minha turma, pois foram eles que me incentivaram, de alguma forma, a concluir o curso, apesar de todas as dificuldades de conciliar o trabalho com os estudos e das infundáveis reuniões para produtivos estudos em grupo. Agradeço também à Mayara Chalegre e Renato Fernandes, pela ajuda e orientação durante a elaboração deste trabalho e principalmente pela disponibilidade nos diversos trabalhos acadêmicos ao longo do curso. Um especial agradecimento à minha orientadora Renata Andrade, pelos ensinamentos e pelas orientações ao longo deste trabalho, tenho certeza que serão muito valiosos em minha carreira profissional.

RESUMO

No cenário de crise patrimonial nas relações empresariais foi identificada a recorrente prática de fraude contra credores, a qual o patrimônio é esvaziado ou desviado na tentativa de burlar o pagamento dos créditos devidos. O comportamento ardil do devedor prejudica o quadro de credores que têm a legitimidade de receber tais créditos, sendo um comportamento emanado de má-fé, um ilícito para o direito, ferindo o princípio da boa-fé. A partir da análise de que atos que são praticados de forma lítica mas tem por escopo a fraude, é sugerida a comprovação desta e a inversão desse quadro, buscando tutela jurídica no princípio da boa-fé. Na primeira fase, é examinado os conceitos gerais de direito empresarial com as figuras principais de empresa e empresário para uma posterior exploração mais precisa acerca do tema. Na segunda fase foi colocado em questão os vícios dos negócios jurídicos presentes no atual código civil, apontando os elementos que feriam o princípio da boa-fé e as suas consequências jurídicas. Na terceira fase foi transcorrido sobre o princípio da boa-fé, a diferença entre a boa-fé objetiva e subjetiva, e como aquela é fundamental para o direito. Foi avaliado como o princípio da boa-fé está presente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como também foi inaugurado pela Lei nº 13.874/19 no âmbito de direito empresarial, inovando as relações negociais. Este trabalho tem como objetivo a aplicação do princípio da boa-fé de forma preventiva e repressiva na alienação patrimonial do empresário, repelindo as práticas fraudulentas.

Palavras-chave: Direito empresarial. Fraude contra credores. Princípio da boa-fé.

ABSTRACT

In the scenario of crisis in equity in corporate relations was identified the recurring practice of fraud against creditors, which equity is emptied or diverted in an attempt to circumvent the payment of credits due. The debtor's deceitful behavior undermines the framework of creditors who have the legitimacy of receiving such claims, being behavior emanating from bad faith, illicit to the law, violating the principle of good faith. From the analysis that acts that are practiced in a lithic way but have as scope the fraud, it is suggested the proof of this and the inversion of this framework, seeking legal protection in the principle of good faith. In the first phase, the general concepts of business law are examined with the main figures of enterprise and entrepreneur for further exploration of the subject. In the second phase, the vices of the legal affairs present in the current civil code were questioned, pointing out the elements that were in breach of the principle of good faith and its legal consequences. In the third phase, the principle of good faith was passed, the difference between objective and subjective good faith, and how it is fundamental to law. It was evaluated as the principle of good faith is present in the jurisprudence of the Superior Court of Justice, as was also inaugurated by Law No. 13.874 / 19 in the field of business law, innovating business relations. This paper aims to apply the principle of good faith in a preventive and repressive manner in the entrepreneur's asset disposal, repelling fraudulent practices.

Keywords: Business law. Fraud against creditors. Principle of good faith.

LISTA DE SIGLAS

CC: Código Civil

LC: Lei Complementar

LINDB: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

LRE: Lei de Recuperação de Empresas

MP: Medida Provisória

PU: Parágrafo Único

S.A.: Sociedade Anônima

STJ: Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	NOÇÕES GERAIS DE DIREITO EMPRESARIAL.....	12
2.1	O comércio e o seu desenvolvimento histórico.....	12
2.2	Empresário: conceito, legislação e classificação.....	14
2.3	Empresa.....	16
2.4	Estabelecimento.....	17
2.5	Fontes do direito empresarial.....	20
2.6	Formação do patrimônio do empresário.....	21
2.7	Meios de atuação empresarial.....	22
3	DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO NO CÓDIGO CIVIL.....	26
3.1	O ato jurídico válido.....	27
3.2	O dolo.....	28
3.3	Simulação.....	29
3.4	Abuso de direito.....	31
3.5	Fraude contra credores.....	32
4	O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO....	36
4.1	A boa-fé objetiva.....	37
4.2	O princípio da boa-fé na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.....	40
4.3	O princípio da boa-fé: prevenção a fraude na alienação patrimonial do empresário.....	42
5	CONCLUSÃO.....	45
	REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

Tem sido cada vez mais comum nos últimos anos a prática de desvio de dinheiro público mediante ações fraudulentas por parte do polo devedor, em especial no âmbito do direito empresarial. Nas investigações oficiais causadas pela insolvência verificou-se que a negativa patrimonial era proposital, onde o devedor desviava os seus bens com a finalidade de limpar o acervo patrimonial no momento da penhora.

Operações realizadas como a transferência do acervo de bens para um “laranja”, doações e cessões de direitos para terceiros, gerência de empresas fantasmas, como tantas outras situações, se tornou comum e todas elas têm a mesma finalidade: negatizar o patrimônio na tentativa de evitar a penhora dos bens, o que acontece nos casos de fraude contra credores. Sendo assim, a fraude contra credores é um problema a ser enfrentado nas relações empresariais, carecendo de tutela legislativa.

O ponto mais crítico nesses casos é o quadro dos credores que já tem a titularidade de tais créditos que foram esvaziados intencionalmente do patrimônio devedor. O mesmo caso acontece nos sequestros de bens e penhora, que, para serem evitados, é feito um descaminho para paraísos fiscais e terceiros, fraudando até mesmo os credores que ainda não haviam sido constituídos.

As dificuldades não são apenas para satisfazer o crédito, mas também apontar os créditos devidos aos credores que não haviam sido constituídos. As atuais ações legais que parecem insuficientes frente ao atual cenário da fraude contra credores no direito brasileiro.

São variadas facetas que configuram a fraude contra credores, no qual o devedor, de forma ilícita, dribla o confisco de bens que estavam sujeitos a sequestro ou penhora. Ao meio de tantas opções de fraudar os credores há vários empecilhos para buscar a satisfação que o devedor havia contraído, sendo as mais evidentes a caracterização dos credores que ainda não haviam sido constituídos, como também conseguir demonstrar esse direito, podendo ser utilizada várias formas de facilitar tal comprovação no percurso do processo.

A fraude contra credores é identificada pela verdadeira negatização do patrimônio do devedor, podendo ser total ou parcial, que age de maneira intencional para se eximir das obrigações contraídas perante os devedores. O que nos interessa

é a devida análise dos atos e negócios feitos com tal finalidade para que possa delinear juridicamente o que pode ser considerado como fraude.

No código civil brasileiro não existe previsão legal no sentido de sancionar os atos fraudulentos, porém a jurisprudência vem avançando ao reconhecer a subjetividade da intenção do devedor em fraudar. Há decisões do Superior Tribunal de Justiça que apontam também para a exigência da anterioridade do crédito e as falcatruas com terceiros no intuito de fraudar os credores. Contudo, é um argumento muito frágil, pois não há dispositivos legais sobre essa matéria específica para que possa haver uma devida fundamentação e eficácia jurídica.

A prática de fraudar os credores é contra o princípio da boa-fé, destoa das boas condutas que se espera de um convívio em sociedade, fere a ética e a moral, tanto na esfera jurídica quanto na social. A fraude contra credores pode ser detectada pelo dolo do devedor (vontade consciente de agir) com o escopo de zerar ou retirar parcialmente os bens que compõe o seu patrimônio, sendo claramente uma ofensa ao direito dos credores e ao próprio direito.

A falta de um dispositivo legal para coibir as práticas fraudulentas faz com que estas se tornem um atrativo aos devedores de má-fé, restando o direito dos credores desprotegido. Para inverter esse quadro, o princípio da boa-fé pode ser a solução mais aventada para superar esse problema.

Diante do problema exposto trabalha-se com a hipótese de comprovação de que algumas condutas aparentemente lícitas são modelos viciados de alienação patrimonial e conseqüentemente fraude contra credor como a simulação e o abuso de direito. Seja pela violação direta de uma lei, ou pela violação do princípio da boa-fé, da ética e da probidade. Estes elementos são determinantes nas relações contratuais para definir se uma alienação patrimonial é fraudulenta.

O objetivo geral deste trabalho é demonstrar que condutas aparentemente lícitas, e comumente utilizadas pelos empresários são fraudulentas, na transferência patrimonial da pessoa jurídica e pessoa física, pois acarretam fraude contra credor.

Como objetivo específico pretende-se: a) analisar o conceito de empresário, empresa, estabelecimento, fontes do direito empresarial, formação do patrimônio do empresário e os meios de atuação empresarial no nosso ordenamento jurídico a fim de identificar estas figuras e distingui-las para finalizar, demonstrando quando a alienação patrimonial acontece sem o princípio da boa-fé, da ética e da probidade por parte do empresário; b) identificar os tipos mais comuns de movimentação de

bens do empresário com fraude atualmente empregados; c) demonstrar que a relação contratual é fraudulenta por ausência da observância do princípio da boa-fé.

A metodologia utilizada é a hipotético-dedutiva, pois os conceitos e teorias são testados através de hipóteses e falseáveis. Os conceitos são extraídos de achados científicos, artigos, pesquisas de legislação e pesquisa bibliográfica dos fundamentos epistemológicos e coletas de decisões judiciais.

O primeiro capítulo apresenta o conceito de empresário, empresa, estabelecimento, fontes do direito empresarial, formação do patrimônio do empresário e os meios de atuação empresarial no nosso ordenamento jurídico. Assim como, distingue cada figura jurídica e demonstra quando a importância do princípio da boa-fé, da ética e da probidade pelo empresário.

O segundo capítulo apresenta os tipos mais comuns de fraude na movimentação patrimonial e enquadra cada tipo de licitude no negócio jurídico, demonstra também como o negócio fraudulento é sancionado, acarretando punição ao empresário e suas consequências.

O terceiro capítulo demonstra que se torna essencial ao empresário e ao negócio jurídico o princípio da boa-fé, a ética e a probidade administrativa na gestão de seu negócio. E conclui explicitando que é necessário para que ocorra segurança jurídica e melhor competitividade no meio empresarial e empreendedor uma maior celeridade na execução das dívidas inadimplidas e punição aos maus gestores.

2 NOÇÕES GERAIS DE DIREITO EMPRESARIAL

O direito empresarial é a disciplina que regula os atos do empresário e da empresa, que se fundamentam no CC, e também em legislações extravagantes em vigor. O nascedouro do direito comercial foi em Roma, e logo após suas regras se propagaram por toda Europa, até chegar ao Brasil. Atualmente, o Livro II da Parte Especial do CC é onde o Direito Empresarial está regulado, revogando parcialmente o Código Comercial, mas ainda é utilizado em sua Parte Segunda.

O deslinde de figuras do direito empresarial, como a ideia de empresário, empresa, estabelecimento, formação do patrimonial do empresário, meios de atuação empresarial, dentre outros institutos elencados neste capítulo, é importante para que haja a correta noção e melhor vislumbrar o problema em questão, presente no segundo capítulo. Nesse plano de fundo é possível, logo após, indicar com clareza que os atos empresariais são fáceis de serem manipulados se praticados de má-fé. Este capítulo serve para a compreensão básica de empresa e de empresário.

2.1 O comércio e o seu desenvolvimento histórico

Foi no berço do direito romano que surgiu o direito empresarial. Nele foi possível identificar a origem do direito falimentar, bem como as normas que regiam os contratos mercantis, o advento da ação pauliana como meio de inibir os atos de fraude contra o credor, assim como a responsabilidade civil dos banqueiros e o comércio marítimo, dentre outros. Surgiu em Roma como uma necessidade de regular e proteger as relações mercantis, o *ius mercatorum*, que se originou de uma classe social, sem ser regulamentado pelo Estado. Nos primórdios do direito, as duas leis que se destacaram foram o *Nauticum Foenus* e *Lex Rhodia*, os dois principais códigos (Hamurabi e o de Manu) foram adotados pelos romanos e fenícios.

O *Nauticum Foenus* regulava o câmbio marítimo, contendo uma forma de suprimento de recursos para facilitar as expedições marítimas. A *Lex Rhodia de Jactu* (*jactare* vem do latim, significa arremessar, lançar) autorizava o alijamento pelo comandante das mercadorias em alto mar nas situações caóticas, onde se dividia os prejuízos entre o dono da carga e o proprietário da embarcação. Essa lei era muito utilizada na Grécia, e logo após foi adotada por todos os povos mais avançados até os dias de hoje¹. Paulatinamente, essas regras de caráter *consuetudinário* e

¹LIMA, Luiz de Freitas. **Lições de Direito Empresarial**, Olinda: Editora Livro Rápido, 2011, p. 2.

corporativo foram adotadas pelo governo na época, por sua tamanha credibilidade, e logo após foi disseminada na Europa e ganhou, assim, caráter internacional. O direito comercial foi, ao longo dos anos, após Idade Média, sendo incorporado entre os Estados soberanos diante da sua importância de se dar a maior segurança jurídica possível às relações mercantis de maneira a propiciar o desenvolvimento econômico e preservar os interesses sociais².

O direito comercial no Brasil teve início com a chegada dos portugueses que trouxeram consigo suas próprias normas jurídicas que regulavam a atividade mercantil, ditadas por Portugal. Forçosamente as leis portuguesas eram nossas leis: bulas, se eclesiásticas ou cartas-régias, cartas de lei, alvarás que, inclusive, foi o instrumento utilizado para a criação do primeiro Banco do Brasil (que funciona até os dias de hoje). Em 1808, ainda, através de uma carta-régia, foram abertos os postos brasileiros a outras nações, pois, antes, aqui só navegava embarcações brasileiras, portuguesas e, por um acordo, inglesas.

Só após a independência do Brasil foi que iniciou o trabalho de construir um ordenamento jurídico nacional. Nesse interregno, foi aplicada as leis portuguesas pela força de uma lei de 1823, vigente até 25 de abril de 1821. Era utilizada também a legislação comercial francesa e a espanhola que tinham forte cunho cristão. A primeira Constituição brasileira, a de 1824, outorgada por D. Pedro I, previa a promulgação de um código civil e de um criminal, mas não um comercial. Em 1850 foi aprovado e posto em vigência um ano depois o Código Comercial, assinado por D. Pedro II³.

Também foram promulgados em 1850 e entraram em vigor em 1851 o Regulamento 737 que complementava o Código Comercial, sendo substituído pelo Código de Processo Civil de 1939, e o Regulamento 738, que disciplinava os Tribunais do Comércio e o processo das questões, que esteve vigente até 1875.

Muitas razões levaram o legislador a indicar e fixar os limites da aplicação do código, segundo Cesare Vivante, e principalmente para saber qual a matéria que se deve aplicar as leis e os usos comerciais de preferência ao direito civil; para que se possa determinar quem é comerciante; e para que esses atos só possam ser praticados por quem for comerciante e que esses atos sejam praticados por quem tenha tal capacidade de dispor das suas coisas.

²BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 27.

³LIMA, Luiz de Freitas. **Lições de Direito Empresarial**, Olinda: Editora Livro Rápido, 2011, p. 7

Inspirado pelo CC italiano, em 2002 passou a vigorar o CC brasileiro, no qual adotou a unificação do direito privado e a teoria da empresa. Essa unificação resultou na integração do código comercial ao civil.

2.2 Empresário: conceito, legislação e classificação

O empresário, regulado nos artigos 966 a 980 do CC, é considerado o que tem idade igual ou superior a 18 anos, onde se atinge a efetiva capacidade civil (exceto nos casos de emancipação, aos 16), e, profissionalmente, atua no ramo econômico com sistema organizado pretendo a circulação ou produção de bens (não sendo considerado empresário aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa). Na incapacidade superveniente do sócio, este poderá continuar na empresa, se for autorizado pelo juiz e representado ou assistido por seu representante legal.

Na sociedade conjugal há duas hipóteses: quando a outorga conjugal é dispensável para alienar ou gravar de ônus real bens imóveis que integrem o patrimônio da sociedade, qualquer que seja o regime de bens do sócio, e a proibição de contratar sociedade entre si, que são os casados sob o regime da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória.

A outorga conjugal é dispensável para alienar ou gravar de ônus real bens imóveis que integram o patrimônio da empresa, qualquer que seja o regime de bens. O empresário incapaz não responde pelo resultado da empresa, desde que alheios ao capital social. Para que o incapaz possa exercer as funções de empresário é preciso a nomeação de gerente para representá-lo e o uso da firma em seu nome deve ser pelo gerente, por seu representante legal ou, quando autorizado, pelo próprio incapaz.

É preciso que o empresário faça a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis de sucursal, filial ou agência. O pequeno empresário tem tratamento favorecido, de acordo com o artigo 970 da Lei n. 9.841/99 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) e art. 170 e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil. Nos casos de registro, há as situações de autorização judicial concedida ao incapaz, e sua eventual revogação que é feita no Registro Público de Empresas Mercantis; de emancipação que é feita com a inscrição ou averbação da prova no Registro Público de Empresas Mercantis; a

inscrição obrigatória da sede da empresa no Registro Público de Empresas Mercantis, antes do início da sua atividade; de pactos e declarações antenupciais, título de doação, herança ou legado, bens clausurados de incomunicabilidade ou inalienabilidade; de sentença que decretar ou homologar a separação judicial ou o ato de reconciliação; de sucursal, filial ou agência é preciso de dois registros, com inscrição no local e averbação no local da sede.

A responsabilidade do empresário pode se dar pelas obrigações contraídas por pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria do empresário; pelos danos causados pelos produtos por ele posto em circulação e do representante ou assistente do menor ou do interdito que subsiste mesmo na hipótese de aprovação da nomeação de gerente pelo juiz⁴.

São proibidos de exercer a atividade econômica, segundo a Lei Complementar 35/1979, os magistrados, os membros do Ministério Público; os servidores públicos civis federais, estaduais e municipais (incluindo o Presidente da República, Ministros de Estado, Governantes dos Estados Prefeitos Municipais e ocupantes de cargos públicos comissionados em geral); os militares da ativa das Forças Armadas e das Polícias Militares (Decreto-Lei 1.029/1969, art. 35); os corretores; leiloeiros e despachantes aduaneiros, assim como os declarados falidos e os condenados a crime falimentar (Decreto-Lei 7.661/1945. artigos 138, 195 e 147, § 1º).

O código civil, em seu art. 970, prevê a figura do empresário facultativo. Trata-se do empresário rural e do pequeno empresário, cuja inscrição e registro no órgão de comércio são facultativos. Se optarem por fazê-los ficam equiparados aos empresários, segundo o artigo 971 do CC. A lei incluiu num mesmo artigo duas hipóteses de registro facultativo, abrangendo duas figuras jurídicas distintas no nosso sistema jurídico, sem contudo dar-lhes os contornos de enquadramento.

O empresário pode ser classificado como individual, que é aquele que exerce a atividade empresarial, e coletivo, os que exercem através da sociedade empresária. É o responsável por organizar os fatores de produção, recorrendo ao capital e à força de trabalho para desenvolver a atividade empresária. O sujeito de direito na atividade empresária é a pessoa física ou jurídica que a exerce em nome próprio; se se tratar de gestão representativa, quem a exerce é o representado e não

⁴LEME, Maria Augusta dos Santos. **Guia do direito empresarial no código civil**, São Paulo: Editora Saraiva, 2004, p. 9.

o representante; em princípio, quem a exerce é a pessoa jurídica e não os órgãos sociais por meio dos quais ela age.

Então, de acordo com a definição legal, é considerado como empresário aquele que exerce atividade econômica com vistas à produção ou à circulação de bens ou serviços; de forma organizada e de maneira profissional. A lei define quem poderá vir a ser empresário (art. 966 a 980) os que são impedidos de exercer a atividade empresária (LC n. 35/1979) e qual é o tratamento jurídico na incapacidade (art. 972 do CC) e na sociedade conjugal. A classificação do empresário, podendo ser individual ou coletivo, bem como a necessidade do Registro Público de Empresas Mercantis e os casos que lhes são facultativos.

2.3 Empresa

Miguel Reale afirma que a empresa é a atividade econômica habitual destinada à circulação das riquezas mediante bens e serviços, o ato de comércio, implicando uma estrutura empresarial. O conceito de empresa é novo, no qual confere a atividade econômica organizada, com fins lucrativos e de forma mercantil na organização das pessoas, mediante o empresário individual ou sociedade empresária⁵.

A empresa de acordo com os artigos 966 a 1.195 abrange a Sociedade, Estabelecimento, Nome Empresarial, Preposto, Registro Público de Empresas Mercantis. A doutrina conceitua a relação jurídica da empresa como atividade econômica a gerar direitos e obrigações, na medida em que este conceito é o que determina e delimita o conteúdo do direito comercial moderno.

A empresa nada mais é senão a atividade desenvolvida pelo empresário, sujeito de direito. É a materialização da iniciativa criadora do empresário, da projeção patrimonial de seu trabalho de organização dos distintos fatores produtivos. A empresa, atividade exercida pelo empresário, não pressupõe a existência de uma sociedade, na medida em que esta atividade pode ser exercida por uma única pessoa física e não por um conjunto de pessoas reunidas em sociedade.

Enquanto a sociedade é o sujeito de direito, a empresa é objeto de direito, ou seja, a empresa, ao contrário da sociedade, não tem personalidade jurídica, não é uma pessoa jurídica.

⁵DINIZ, Maria Helena. **Lições de direito empresarial**, São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 13.

As empresas podem ser classificadas, quanto à atividade desenvolvida, em comerciais, industriais, prestadoras de serviço e agropecuárias. Podem ser divididas também em empresas públicas, privados e de economia mista. A empresa é atividade explorada pela sociedade, e o empresário é a própria sociedade e não as pessoas que a constituem, daí a denominação sociedade empresária.

Se a empresa é atividade realizada pelo empresário, a sua representação patrimonial é denominada de estabelecimento, sendo a junção de todos os bens necessários para a realização do exercício empresarial. O artigo 1.142 do CC conceitua o estabelecimento difundido pela clientela, ou seja, é toda a agregação de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

O CC não contempla a possibilidade da existência de empresa ou empresário sem estabelecimento, pois o código é claro ao conceber como objeto unitário de negócios jurídicos e de direitos. O estabelecimento não precisa ser necessariamente coisa corpórea, podendo ser um bem imaterial como direitos e propriedades.

O art. 966 do CC aponta para o aspecto da funcionalidade da empresa, que é o que lhe caracteriza ao afirmar que o empresário é aquele que pratica operação econômica de forma organizada com a finalidade de produzir ou circular bens e serviços. A empresa é, então, uma atividade exercida pelo empresário. Sua concepção é abstrata, pois irá depender ao conceito jurídico dos fatos ou ao exercício de negócios jurídicos.

Contudo, podemos afirmar que empresa tem diversos perfis em relação aos elementos que o integram. A sua definição jurídica irá depender de acordo como cada fenômeno econômico é enquadrado pela legislação. A atividade *empresa* está imbricada a ideia de atividade que produz ou circula riquezas. O conceito do fenômeno de empresa parte da existência de uma *atividade*, que é sempre exercida de forma organizada, lucrativa, habitual e exercida com profissionalismo.

2.4 Estabelecimento

De acordo com o art. 1.142 do CC, considera-se estabelecimento todo os bens organizado, para o funcionamento da empresa, pelo empresário, ou pela sociedade empresária. Ou seja, haverá estabelecimento na área da atividade empresária quando se tratar de complexo de bens organizado por empresário, para exercício da empresa, ou por sociedade empresária.

A doutrina entende estabelecimento como a totalidade de bens (materiais e imateriais, móveis e imóveis, e, segundo alguns, também os serviços) que constituem os instrumentos que se vale o empresário para exercer a atividade empresarial.

A relação entre o empresário e o estabelecimento é uma relação de pertinência, pela qual os bens integrantes do estabelecimento podem ali estar não exclusivamente por pertencerem ao empresário, entretanto este tem apenas a disponibilidade dos bens que organiza, disponibilidade a título de alienação fiduciária, empréstimo, locação, e por integrarem o montante de bens organizado pelo empresário para exercer a sua atividade.

A doutrina definiu o estabelecimento secundário como aquele que independe da inscrição obrigatória feita no Registro Público pertinente, sendo uma filial, sucursal ou agência que serve para o funcionamento da atividade empresarial. Porém, a sua constituição tem de ser averbada.

A ideia de estabelecimento prescinde também da noção necessária de espaço ou local da atividade. Assim, torna-se fácil entender a desnecessidade da relação empresa-espço, levando em consideração a ideia de estabelecimento como um bem móvel. Da mesma forma, deve ser lembrado o estabelecimento virtual, que se caracteriza pela ausência de espaço físico, como substituição do ponto comercial materialmente identificável pelo *site*.

O estabelecimento empresarial integra o patrimônio da empresa, constituindo assim garantia dos credores desta. Podendo ser objeto de alienação, usufruto ou arrendamento, nos termos previstos no art. 1.143 do CC, a eficácia jurídica de qualquer destes negócios dependerá da averbação do respectivo instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis e a publicação subsequente na imprensa oficial.

A eficácia da negociação do estabelecimento dependerá, ainda, de haver bens suficientes para o pagamento das dívidas contraídas pela empresa existentes até a data da alienação. Sendo insuficientes os bens do alienante, a negociação somente poderá ser efetuada se os credores de forma integral forem pagos ou consentirem na realização da operação. Para tanto, é preciso que se notifiquem os credores, que terão prazo de 30 dias para manifestação, caso contrário há presunção de concordância tácita. Havendo manifestação contrária, a negociação só será eficaz se pago o passivo (art. 1.145).

O CC introduziu a responsabilidade do adquirente pelos débitos anteriores à transferência, desde que devidamente contabilizados. O alienante do estabelecimento, devedor primitivo, ficará solidariamente responsável junto ao adquirente pelas dívidas vencidas e vincendas contabilizadas pelo prazo de 1 ano, que é contada da data da publicação do arquivamento da alienação no Registro Público de Empresas Mercantis para as vencidas e da data do vencimento para as vincendas (vide art. 1.146 do CC).

A lei dispõe, ainda, as decorrências da transferência do estabelecimento em relação aos contratos estipulados para exploração do mesmo (art. 1.148). Se forem de caráter pessoal, evidentemente a alienação ou o trespasse do estabelecimento implicará a rescisão dos contratos. Do contrário, a transferência significará sub-rogação do adquirente por justa causa no prazo de 90 dias a contar da publicação da transferência, ressalvada a responsabilidade do alienante.

Quanto à cessão de créditos pertinentes ao estabelecimento transferido, os efeitos dessa transferência não afetarão as obrigações dos respectivos devedores, a partir da data da publicação da transferência, ressalvada a exoneração do devedor que pagar o cedente de boa-fé (art. 1.149).

O estabelecimento é, então, um conjunto que resulta da junção de capital, trabalho e organização. O estabelecimento engloba elementos do ativo do empresário, ou seja, seus bens materiais e imateriais. O título do estabelecimento singulariza uma universalidade de fato, não abarcando pessoa física ou jurídica. Foi visto que o empresário não detém livre disponibilidade do imóvel que loca. No trespasse, quanto aos créditos vencidos, o prazo é contado a partir da publicação do contrato. E os vincendos da data do vencimento, respondendo o adquirente pelo passivo do alienante se houver débitos de natureza trabalhista e tributária.

O estabelecimento serve como um mapa para determinar a competência do juízo da falência. A LRE é clara ao indicar que a competência do foro do domicílio do estabelecimento empresarial do devedor, para a instauração do juízo falencial.

Portanto, o estabelecimento principal é o que forma concretamente um corpo vivo, o centro vital das principais atividades comerciais do devedor, a sede ou núcleo das negociações, em sua palpitante vivência material. A Súmula nº 451 do STJ, é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial.

2.5 Fontes do direito empresarial

A partir dos institutos do direito empresarial é o que irá definir qual legislação a ser aplicada como no caso das relações decorrentes de direitos obrigacionais, recuperação judicial, ação falimentar, dentre outras. Trata-se aqui do empresário segundo a nova terminologia da Teoria da Empresa, que abrange todos aqueles que exercem atividade econômica de maneira organizada, em nome próprio e praticam atos jurídicos.

As fontes formais do direito empresarial são classificadas em primárias, principais, diretas ou imediatas e fontes secundárias, subsidiárias, indiretas ou mediatas.

As fontes primárias do direito empresarial as leis comerciais e civis, que inclui o CC, as disposições de lei por ele não revogadas referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis, e os tratados e as convenções internacionais que versam sobre esse mesmo tema. Também é considerada fonte primária o Código Comercial, a Constituição Federal na regulamentação da matéria pertinente.

Já as fontes secundárias há disposições expressas sobre a sua aplicabilidade. A LINDB, no artigo 4º, regula a interpretação das leis, podendo o juiz decidir mediante os usos e costumes, a analogia (decisão por semelhança a outra) e os princípios gerais que norteiam o direito (preceitos básicos sobre determinado assunto), as duas últimas por disposição da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro. A norma jurídica para a aplicação em se tratando de direito empresarial será as fontes primárias, as leis comerciais e civis prevalecerão em primeiro lugar, seguindo-se das outras fontes⁶.

São fontes secundárias, subsidiárias ou indiretas, como a jurisprudência, a analogia, os princípios gerais do direito, os usos e costumes empresariais.

O assentamento de um costume exige a observância de procedimento formal instituído pelos parágrafos 2º a 4º, do artigo 87, do Decreto n. 1.800/96. Igualmente, qualificam-se como fonte subsidiária de direito da empresa a analogia e os princípios gerais de direito. Portanto, não havendo disposição em lei específica, nem uso ou costume empresarial, o juiz decidirá o caso conforme uma dessas duas metodologias de solução de conflitos, encontrando a fórmula para a resolução da questão inspirado nos fundamentos utilizados para resolver um caso semelhante ou

⁶LIMA, Luiz de Freitas. **Lições de Direito Empresarial**, Olinda: Editora Livro Rápido, 2011, p. 8.

análogo, ou, ainda, alicerçado aos princípios que se encontram a fundamentar o ordenamento jurídico brasileiro, condicionando e orientando a sua compreensão.

2.6 Formação do patrimônio do empresário

Podemos definir patrimônio como uma totalidade de bens que pertencem a uma pessoa. Além dos bens, pode-se ter também direitos sobre determinada coisa como a exemplo das duplicadas, cheques e promissória a receber. Então podemos afirmar que, *a priori*, o patrimônio é constituído pelos direitos e bens que determinada pessoa possui.

Porém em termos contábeis a soma dos bens e dos direitos não constituem a verdadeira situação patrimonial, sendo necessário para tal apuração a análise minuciosa das dívidas e o ônus que estão relacionadas aos bens e direitos que tal pessoa possui. Então, esses valores que constituem a riqueza de uma empresa são denominados de patrimônio, que é a união de relações jurídicas cujo tem um valor econômico, sendo a junção de obrigações e direitos de pessoa física ou jurídica.

Sendo assim, o patrimônio é, por um lado, a totalidade de bens e direitos e, por outro, as dívidas e obrigações pendentes. Então se uma empresa fizer um levantamento de todo o valor dos seus bens e somar todas as importâncias a receber, subtraído de todas as dívidas a pagar, resultará no seu patrimônio⁷.

O CC define, no artigo 91, patrimônio como o conjunto de relações jurídicas dotadas de valor econômico. Sendo o patrimônio o conjunto de valores que dispõe uma empresa, a parte líquida apontará para a situação financeira que, verificando o ativo e o passivo da empresa, que resultam no seu patrimônio líquido.

No ramo da contabilidade o patrimônio é o conjunto de capitais que, a partir da representação no patrimônio líquido (composto pelos sócios e acionistas) ou no passivo (composto por terceiros) e a aplicação desses capitais pelos ativos. Também pode ser considerado como capital, todos os recursos que ficam a disposição da empresa.

⁷ AZZOLIN, Laudelino José. **Formação do patrimônio das empresas**, Disponível em: <www.isde.com.br>. Acesso em: 15 set. 2019, p. 7.

2.7 Meios de atuação empresarial

A lei brasileira dispõe de seis modalidades de sociedades empresárias: i) sociedade em nome coletivo; ii) a sociedade em comandita simples; iii) a sociedade limitada; iv) a sociedade anônima; v) a sociedade em comandita por ações e vi) a sociedade em conta de participação.

Cabe aqui falar da sociedade não personificada e da sociedade em comum, aquela cuja não foi inscrita, mesmo que tenha sido constituída é considerada como irregular. Seus sócios respondem de forma solidária e ilimitada pelas obrigações sociais. Já a última também se encontra irregular, sem registro e só pode ser comprovada mediante prova documental, caso se trate de ato dos sócios entre si ou perante terceiros. É possível utilizar de prova testemunhal por pessoa não impedida.

O seu patrimônio é a soma dos seus bens e dívidas sociais, sendo os sócios titulares em comum de tal patrimônio, que é separado do patrimônio individual. A responsabilidade da sociedade em comum irá afetar todos os bens sociais, independente de qual sócio praticou os atos de gestão. É prevista uma exceção nos casos de um pacto expresso limitativo de poderes, que só terá força contra terceiros que tenha ciência deste ou deveria tê-la⁸.

Em geral, na sociedade em comum, os sócios respondem ilimitada e solidariamente pelas obrigações societárias, com exceção ao sócio que contratou pela sociedade, que poderá ter os seus bens particulares executados por quem contratou, não importando se já estiverem ou não executado os bens da sociedade.

A sociedade em nome coletivo é formada por sócios que deverão ser pessoas físicas e responderão de forma solidária e ilimitada. Os seus bens particulares só serão executados depois de exauridos todos os bens societários.

A sociedade em comandita simples é pouco usada no exercício empresarial, sendo fundada pelos sócios comanditários e comanditados estipulados no contrato social. O termo de origem francesa *commandite*, que significa que, por um lado, há os sócios que respondem de forma solidária e ilimitada e, do outro, os sócios que não fazem parte do quadro de gestão, apenas participam com o capital, tendo responsabilidade limitada aos sócios comanditários.

Ou seja, admite-se dois tipos diferentes de sócios: os comanditados, no qual são pessoas físicas, responsáveis ilimitadamente e solidariamente; e os sócios

⁸NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 38.

comanditários: podendo ser pessoa física ou jurídica que irão responder apenas pelo total de sua quota. Importante frisar que ao sócio comanditário não há qualquer obrigação legal que estabeleça a reposição dos lucros recebidos de boa-fé em conformidade com o balanço.

A sociedade limitada tem característica básica de que as obrigações e responsabilidades dos sócios são predefinidas de acordo com as suas atuações e contribuições. Assim sendo, a responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas. Contudo, na integralização do capital social, os sócios respondem solidariamente.

Já a sociedade anônima tem o seu capital dividido em ações e cada acionista ou sócio se responsabiliza unicamente pela emissão das ações que vier a subscrever ou adquirir. É regulamentada pela Lei 6.404/76⁹.

O tipo societário da comandita por ações tem o mesmo tipo de capital que o da sociedade anônima. Se houver mais de um diretor, esses responderão de forma solidária perante as obrigações sociais, caso os bens patrimoniais estejam esgotados.

A sociedade em cota de participação é representada pelo sócio ostensivo, de maneira individual, e pelo sócio oculto, cujo responde de forma exclusiva perante aquele.

O art. 982 do CC afirma ser empresária a sociedade que tem por objetivo o desempenho da própria atividade de empresário sujeito a registro, sendo simples as demais. No que se refere às sociedades simples, permitiu o código (artigo 983) que elas se constituam segundo um dos tipos reservados às sociedades empresárias, passando, desse modo, após a efetiva adoção, a ser reguladas pelas normas próprias do tipo adotado.

Diferente da sociedade empresária, que é constituída por sócios, pessoas naturais, que não devem ser considerados titulares da empresa, que é por excelência pessoa jurídica; a sociedade empresarial advém da reunião de empresários que são titulares de determinada atividade econômica, sem se caracterizarem como pessoa jurídica.

É importante destacar que existe a modalidade de sociedade que têm como objeto o controle de ações ou quotas de outras sociedades, com a intenção de

⁹CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código**, Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 63.

gestão. Chamadas de *holdings* são formas de atividades bastante comuns no ambiente empresarial, tendo elementos constitutivos de uma sociedade empresária.

Segundo a estrutura do Código, as normas particulares da sociedade simples são aplicáveis subsidiariamente aos tipos societários por ele contemplados. Isso quer dizer que tanto a sociedade empresária, como a simples que adotar tipos societários daquela, serão reguladas pelas regras especiais pertinentes ao tipo de que se revestem, sendo as normais próprias da sociedade simples aplicáveis subsidiariamente¹⁰.

Tal situação se verifica, inclusive, não só nas sociedades contratuais reguladas pelo Código (nome coletivo, limitada e comandita simples), mas também em relação às sociedades por ações, que serão regidas por lei especiais, aplicando-lhes, nos casos omissos, as disposições das sociedades simples que se apresentam, destarte, como regras gerais em matéria de direito societário.

Desse modo, se uma sociedade simples se constitui sob a forma de sociedade limitada, nome coletivo ou comandita simples, ser-lhe-ão, em primeiro plano, aplicáveis as regras particulares da sociedade simples. A adoção de um desses tipos não transforma a sociedade simples em empresária, que mantém a sua condição própria.

Caso a sociedade simples adote a forma de comandita por ações ou S.A., importará na perda da sua condição de simples, revestindo-se de empresária, submetida ao seu regime jurídico, devendo ser inscrita na Junta Comercial (PU do art. 982), ficando sujeita à falência e podendo pedir recuperação judicial.

As sociedades são classificadas de acordo com as responsabilidades dos sócios, formando, assim, três grandes grupos de sociedades: as de responsabilidade ilimitada (nome coletivo), as de responsabilidade mista (comanditas por ações e em comandita simples) e as de responsabilidade limitada (limitada e anônima).

O conceito se reveste no modo que o sócio irá se responsabilizar pelos débitos societários.

Nas sociedades de responsabilidade limitadas os sócios ficam restritos às suas contribuições para constituir o capital (S.A.) ou à própria totalidade do capital (no caso das sociedades limitadas).

¹⁰ JÚNIOR, Waldo Fazio. **Manual de Direito Comercial**, São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 17.

Já nas llimitadas os sócios irão responder subsidiariamente e ilimitadamente por todas as dívidas sociais, respondendo, então, de forma pessoal com o seu próprio patrimônio, subsidiariamente quando há o esgotamento de todo o patrimônio da sociedade, de forma solidária (quando o credor tem a opção de exigir todo o crédito a todos os sócios) e ilimitada, quando abrange com todas as frças do patrimônio particular.

As mistas há a figura do sócio com responsabilidade subsidiária e ilimitada, como também os sócios com o limite de responsabilidade as investidas realizadas ou obrigações contraídas na sociedade.

As sociedades simples, de acordo com o art. 997 do CC, não se revestem de uma das formas de sociedades empresárias, podendo, então, revestir-se poderão como sociedades de responsabilidade limitada ou ilimitada¹¹.

No caso de liquidação societária far-se-á após de deliberada a sua dissolução e nomeado o liquidante, observando as ressalvas reguladas em lei e os atos constitutivos da sociedade ou no instrumento da dissolução. A lei aponta os deveres do liquidante, presentes no art. 1.103 do CC, que são os de averbar o ato de dissolução da sociedade; arrecadar os livros, bens e documentos; elaborar o inventário no prazo de 15 dias após a sua investidura do ativo e passivo societário; ultimação dos negócios da sociedade; convocação da assembleia dos quotistas; declaração de confissão de falência; relatório de liquidação; averbação da ata ou reunião da assembleia geral; e quando o ativo empresarial não for suficiente para pagar o passivo, o liquidante exigirá dos sócios as quantias necessárias para a satisfação do passivo.

Ao liquidante compete representar a sociedade e utilizar todos os meios de boa-fé para a liquidação da sociedade, mesmo que seja necessária a alienação de bens móveis e imóveis, a quitação, o recebimento, transigência, dentre outros permitidos por lei.

Há uma ordem preferencial de credores ao qual o liquidante deverá respeitar. Logo após, lhe incumbe o pagamento das dívidas sociais, vencidas e vincendas, sem distinção. Por fim, o liquidante terá que convocar a assembleia dos sócios, para a correta prestação final de contas, dando por encerrada a liquidação da sociedade.

Após o encerramento da liquidação da sociedade pode o credor não satisfeito terá duas possibilidades: a de exigir diretamente dos sócios ao pagamento do seu

¹¹MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**, Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 199.

crédito, até o teto da soma recebida da partilha de cada um; ou propor ação de perdas e danos em face do liquidante.

A partir da explanação dessas noções de direito empresarial é notório como os atos e transações dos credores de má fé ficam à vontade frente a satisfação das dívidas dos credores, pois a lei regula o rito que cada ato deve ser feito, esquecendo de sancionar a altura as fraudes contra os credores.

Os credores de má-fé encontram muita facilidade ao fraudar, tanto pela legislação ser amena aos que causam respectivos danos, quanto a simplicidade que é destas ações serem burladas. Apenas espera-se que tais operações sejam feitas mediante boa-fé, uma visão ainda muito romântica diante das ocorrências reais de fraude na nossa realidade jurídica.

Dessa forma, com fulcro na formação do patrimônio da empresa e suas diversas transações cotidianas, é indagado como pode ser tão simples tais práticas de serem manipuladas se forem exercidas de má fé, ao lado que inúmeros são os prejuízos causados aos credores. A seguir, será analisado o problema da fraude contra credores no direito brasileiro, esclarecendo minuciosamente.

3 DEFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO NO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil vigente regulou a matéria de “defeitos do negócio jurídico”, modificando os defeitos do código civil pretérito, passando a ser considerado somente o erro, o dolo, a coação e a fraude contra credores.

O erro é caracterizado como vício no consentimento pelo declarante da vontade do ato ou qualquer qualidade essencial a este, resultando em prejuízo pelo participante do ato, causando conseqüentemente a sua invalidação. O dolo consiste na vontade de querer induzir alguém a erro, podendo ser praticado tanto por uma das partes ou por terceiros, que pretende ludibriar mediante falsas declarações. A coação é o ato que provém da pressão psicológica ou do constrangimento do indivíduo a fim de que ele pratique, através de ação ou omissão, um ato que o credor não deseje.

A fraude contra credores se dá quando há a má-fé consciente em prejudicar terceiro, ou seja, diferente do dolo que se tem o elemento do erro, na fraude não se admite que seja por engano.

O artigo 167 do CC dispõe sobre a invalidade da simulação, sendo “nulo o negócio jurídico simulado, mas substituirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma”.

A fraude, o dolo, a simulação fraudulenta vão contra o princípio da boa-fé que deve ser o alicerce de toda celebração e cumprimento do negócio jurídico.¹²

O presente capítulo irá demonstrar a análise dos elementos que fundamentam a alienação patrimonial, e, logo em seguida, os vícios do negócio jurídico de forma minuciosa, com foco central no viés problemático que é a fraude contra credores.

3.1 O ato jurídico válido

O conceito do ato jurídico válido é aquele que possui suporte fático perfeito, ou seja, que não falta qualquer elemento complementar e que os seus elementos nucleares não possuem qualquer deficiência de invalidade. Quando o ato jurídico é inválido algum de seus elementos nucleares é deficiente, ou seja, a vontade está eivada de vício invalidante como dolo ou erro, ou há ausência de algum elemento complementar, logo o sistema jurídico o tem como ilícito, acarretando como sanção a invalidade.

Sendo assim, é correto afirmar que o reconhecimento de nulidade de um ato viciado é uma forma de proteção e defesa do ordenamento jurídico vigente. Nesta perspectiva, o ato nulo viola norma de ordem pública e carrega em si vício considerado grave. O ato anulável, contudo, contaminado por vício menos grave, decorre da infringência de norma jurídica de interesses privados. Os pressupostos de validade do negócio jurídico são agente capaz e legitimado, manifestação de vontade livre e de boa fé, forma livre ou prescrita em lei e objeto lícito, possível e determinado ou determinável¹³.

Como prescreve o artigo 169 do código civil de 2002, o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce de confirmação. Apesar da lei normatizar expressamente a respeito, a teoria da imprescritibilidade dos efeitos do ato nulo não é facilmente aceita. Porém a imprescritibilidade atinge apenas a declaração de nulidade absoluta do ato, não atingindo as eventuais pretensões condenatórias correspondentes. Com ato declarado nulo, as partes restituir-se-ão ao

¹²CAHALI, Yussef Said. **Fraude Contra Credores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 39.

¹³MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 36.

estado em que antes dele se achavam, caso não seja possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente.

Como determina o artigo 171 do código civil, o negócio jurídico é anulável, além de outros casos expressamente previstos em lei por incapacidade relativa do agente ou por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Porém, o artigo 167 converte a simulação em causa de nulidade absoluta do ato jurídico. No artigo 177 do código civil prescreve que a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença e nem se pronuncia de ofício. Somente os interessados a podem alegar, e aproveita somente aos que alegarem, salvo no caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Destarte, pretende-se especificar os institutos do direito que o nosso ordenamento jurídico tutela para análise da alienação patrimonial do empresário. O primeiro instituto que irei conceituar é o da simulação. O Legislador Civil de 2002 alterou substancialmente o regramento da simulação em dois aspectos fundamentais: tornou-a causa de nulidade e excluiu de sua caracterização a necessidade de prejudicar terceiro ou infringir uma lei. A simulação invalidante é o ato jurídico que aparenta ser verdadeiro intencionalmente, mas é um disfarce. Na simulação deseja-se o que não está explícito e não se deseja o que está explícito. O artigo 167, caput, do Código Civil declara ser nulo o negócio jurídico simulado quando: i) aparentar conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas a que realmente se conferem, ou transmitem; ii) contenha declaração, confissão, condição ou cláusula cujo conteúdo não seja verdadeiro; iii) os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados. Apesar de nulo, o negócio jurídico produzirá sua eficácia em relação a terceiros de boa-fé em face dos contraentes.

3.2 O dolo

A doutrina define o dolo como um vício na vontade do agente, ou seja, há o elemento essencial do erro no consentimento de quem o pratica. Podendo ser praticado por uma das partes da relação negocial ou até mesmo por terceiro, o dolo tem por objetivo enganar alguém através de artifícios ou expedientes astuciosos, para convencer a parte a praticar determinado ato jurídico, contaminando o ato com o vício que é ocasionado de forma intencional, sendo, então, seu elemento crucial induzir alguém a engano, fazendo com que a vítima pratique um ato por tal vício de declaração de vontade.

O negócio jurídico praticado com o dolo não gera nulidade do ato, a lei confere às vítimas a possibilidade de desconstituir o ato através das vias judiciais, e, ao fazê-lo, este é anulável. Há controvérsias doutrinárias quanto a constituição do dano para que se configure o dolo, sendo pacífico o entendimento de que deve haver um vício de consentimento que é obtido de forma dolosa, mesmo que não acarrete prejuízo para a vítima.

3.3 Simulação

No capítulo do Código Civil que trata dos defeitos jurídicos, pode-se afirmar que a simulação é a que mais se aproxima da figura da fraude contra credores, sendo uma causa autônoma de invalidade do negócio jurídico caso seja identificado certos pressupostos para tal, estes que por muitas vezes acarretam em ambiguidade interpretativa da legislação aplicável, em particular nos casos da defraudação de credores, constituindo modalidade de simulação fraudulenta.

Na simulação contra credores pode haver a figura de uma terceira pessoa que é posta na situação negocial com vista em dificultar a prova na *scientia fraudis*.¹⁴

Para que ocorra a simulação é necessário que exista um ato jurídico cujo conteúdo seja intencionalmente inverídico quanto ao seu ato em si, ou quanto às disposições negociais, quantos às pessoas ou quanto à data. Todos os figurantes do ato devem ter a ciência da simulação do ato. Se algum dos figurantes não sabia da simulação, haverá dolo dos demais e não simulação. O enganado deve ser um terceiro e não um figurante do ato jurídico. Na simulação não é importante que o ato ocasione prejuízo ou não a terceiro, o Código Civil de 2002 desconsiderou o aspecto do dano para a configuração.

Segundo Bernardes (2015), a simulação distingue-se em nocente e inocente, absoluta e relativa. A simulação nocente se diferencia da inocente pelo dano causado a terceiro, sendo irrelevante a intenção de prejudicar terceiro ou infringir lei, bastando apenas que ocasione prejuízo de terceiro fruto do negócio simulado. Se não ocorre dano à terceiro a simulação é inocente. A simulação nocente por se caracterizar pela ocorrência de dano se constitui um ato ilícito, diferentemente do ato simulado inocente, que não é ilícito por não acarretar dano a terceiro.

¹⁴CAHALI, Yussef Said. **Fraude Contra Credores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 43.

A simulação absoluta se caracteriza pela não intenção de praticar ato jurídico aparente ou qualquer outro. Na ausência de vontade na simulação absoluta o ato pode ser de mera aparência, não tipificado em nosso ordenamento jurídico. Na simulação relativa ocorre um negócio jurídico com a finalidade de dissimular outro e cujo resultado jurídico é efetivamente querido. A simulação não se presume, aquele que alega tem necessidade de provar pelos meios jurídicos admitidos e moralmente legítimos.

A sentença que reconhece a simulação desconstitui o ato jurídico, assim como toda sentença que decreta nulidade que alcança apenas o negócio jurídico. Não se desconstitui efeitos por ser um negócio jurídico nulo, ou seja, não produz eficácia alguma. Porém se houver registro de acordo de transmissão, é necessária a sua retificação, eliminando-se as consequências do ato simulado.

Quando ocorrer dano à terceiro de boa fé, quem simulou responderá pela indenização respectiva. Porém em caso de cessão de crédito, a simulação do cedente contra o cessionário de boa fé, responderá por perdas e danos perante o devedor, somente aquele. Sendo assim, é importante esclarecer que a boa fé como indutora de comportamento não se restringe apenas ao devedor, mas sim de todos os negociantes. Como descreve Bernardes:

“A simulação não se presume, é necessário que aquele que a alega faça sua prova, sendo-lhe facultados todos os meios juridicamente admitidos, como também os moralmente legítimos. Admite-se a sua prova por indícios e presunções, exatamente porque na simulação se procura ocultar, encobrir, por à sombra os verdadeiros fatos, mostrando outros com o fim de enganar.”¹⁵

Para que se configure a simulação não é preciso que haja a insolvibilidade patrimonial, anterioridade, nem a condição à fraude, bastando que se pressuponha a ocorrência de prejuízo que pode ser provada por qualquer um dos meios admitidos pelo direito.

Na impugnação do ato simulado, que é essencialmente fingido, o devedor permanece como detentor dos bens, sendo os credores anteriores e posteriores, bem como os terceiros interessados legitimados a propor a dissipação da ficção. É admitida ação de forma incidental em embargos, como também prova testemunhal. Não há que se falar, então, de culpa ou dolo do devedor, pois a pretensão da ação é desvendar a aparência, que é simulada, esclarecer as dúvidas pertinentes desse ato,

¹⁵ MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 183.

que após de proposta ação judicial é obtido a declaração de nulidade, tendo efeito *erga omnes*.

Assim sendo, na simulação a declaração de vontade é mera ficção, destoando com a vontade real dos declarantes. Identificada a nulidade do ato como tal, da simulação é mantido os seus efeitos do ato que fora dissimulado, devendo verificar se este seria um ilícito substancial, por se tratar de uma fraude à execução ou fraude contra credores.

3.4 Abuso de direito

Dentre as teorias objetivas que tentam conceituar o abuso de direito, destacam-se duas: i) a que tenta explicar que o abuso do direito é um fenômeno anormal, defendida por Saleilles, ii) e a de critério finalista defendida por Josserand.

De acordo com Saleilles, o abuso do direito vai contra as finalidades do direito, sendo então uma anormalidade no sistema jurídico, tido como prejudicial e reprovável socialmente, tendo como critério a condição econômica.

Já para Josserand, o abuso do direito surge como um ato individual que é contrário às normas socialmente estabelecidas, ou seja, os direitos subjetivos são tão somente direito função que tem caráter finalista e não pode ser desviada, sob pena de ser enquadrado como abuso de direito¹⁶.

O importante, a saber, é que não é preciso o dolo ou a culpa para que se configure o abuso de direito, sendo apenas levado em consideração somente o fato material que causa dano através da prática abusiva, ficando o agente responsável pela reparação deste dano e por todo prejuízo ocorrido.

O Código Civil prevê expressamente no seu artigo 187 que: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Acolhendo a teoria objetiva, o CC prevê a ilicitude só pelo fato da violação da finalidade do direito, independente se foi causado com dolo ou culpa. A ideia de abuso de direito gera consequências para quem o pratica, sendo o ato considerado como ilícito (*faute*), que vai contra o dever geral presente no ordenamento jurídico ou até mesmo de um princípio geral do direito. O abuso de direito atinge negativamente

¹⁶ LEVADA, Cláudio Antônio Soares. **Anotações sobre abuso de direito**. São Paulo: Sociedade Padre Anchieta, 2003, p. 7.

a ordem jurídica, e também é configurado quando há desvio de finalidade, gerando por consequência a ilicitude.

Em síntese, o nosso Código Civil adotou o critério finalista, sendo o abuso de direito considerado como uma ilicitude, indo contra a conduta humana pretendida pela legislação. É reconhecido legalmente o relativismo de qualquer um dos dispositivos legais presentes no nosso ordenamento jurídico, sendo o exercício do direito e suas finalidades ligadas a ideia de boa-fé, com fins sociais e econômicos. Pela sua ilicitude, gera ao autor a obrigação de ressarcimento do dano, tanto para a parte quando a terceiros que foram lesados. É mediante a análise judicial que é configurado o abuso de direito, que decorre da responsabilidade da reparação do dano.

3.5 Fraude contra credores

A terminologia da fraude tem origem no direito romano, ao qual introduziu uma alteração semântica que foi incorporada pelo direito francês e pátrio. Os romanos, muitas das vezes, consideravam que *fraus* era qualquer embuste ou meio artil utilizado para enganar outrem, e outras vezes *fraus* representava à simulação.

No conceito formulado por Clóvis Belavíquia, “fraude é o artifício malicioso para prejudicar terceiro, de *persona ad personam*.”¹⁷ O nosso código civil define a fraude contra credores quando o devedor torna-se insolvente ou está na iminência de tornar-se tal mediante várias práticas para diminuir o seu patrimônio, prejudicando a garantia que os credores tinham perante as suas dívidas.

O último instituto a tratarmos é o da fraude contra credor. Esta última se configura num ambiente de crise patrimonial. Assim temos o devedor insolvente, ou em vias de insolvência, evitando a redução total do seu patrimônio e os seus credores que, organizados em concurso, tentam a satisfação de seus créditos através do confisco total ou no limite necessário para a quitação de suas dívidas.

A função social da empresa não deve se sobrepor à fraude contra credor. Ou seja, a manutenção de postos de trabalhos, da fonte de arrecadação de impostos e da livre concorrência no mercado de consumo não devem justificar o não pagamento aos credores de suas prestações correspondentes já realizadas ou à realizar. É inaceitável que a atividade empresária insolvente continue funcionando sem cumprir

¹⁷ CAHALI, 2013 apud CLÓVIS, 2005, p. 40.

suas obrigações, sob a perspectiva de que a sua função atende aos interesses de todos aqueles que se relacionam com ela.

Caracteriza-se fraude contra credores os atos de disposição e oneração de bens, créditos e direitos, a título gratuito ou oneroso, praticado por devedor insolvente, ou por ele tornado insolvente, que acarrete redução de seu patrimônio, em prejuízo de credor preexistente. É também considerada vício social.

São elementos essenciais à caracterização da fraude contra credores o ato de disposição, a insolvência do devedor, a anterioridade do crédito ao ato de disposição e o *eventus damni*.

Por ato de disposição se entende como a diminuição patrimonial do devedor que reduz a sua capacidade de solver regularmente as suas dívidas. Assim se entende neste conceito quaisquer negócios jurídicos do devedor que aliena bens através de doações, vendas, permutas desvantajosas, dações em pagamento de dívida de valor inferior ao do bem ou de dívida quirografária não vencida. A remissão de dívidas. A constituição de direitos reais de garantia em favor de dívidas que existiam sem garantia real. O pagamento antecipado de credor quirografário. A renúncia de herança ou de outros direitos reais ou pessoais economicamente mensuráveis. Todo negócio jurídico que haja diminuição do patrimônio do devedor e que determine sua incapacidade econômica para adimplir suas dívidas.

A insolvência do devedor ocorre quando o negócio jurídico de disposição seja praticado quando ele já era insolvente ou que assim se torne como consequência dele. Não há que se falar em fraude contra credor por maior que seja a alienação patrimonial, se não há insolvência.

A anterioridade do crédito ao ato de disposição é condição para a pretensão da anulação do negócio jurídico pelos credores quirografários no caso de levar o devedor à insolvência. Os credores surgidos após o ato de disposição não podem pleitear a sua anulação, pois não é possível considerar-se fraudado o que não existia. Os credores titulares de garantia real não são legitimados à ação anulatória, exceto quando, por um fato superveniente, a sua garantia seja reduzida a ponto de comprometer a adimplência de seu crédito.

Para que ocorra a fraude é necessário que o ato de disposição cause prejuízo ao credor, este pressuposto essencial consiste no *eventus damni*. Outros elementos aqui elencados não são essenciais para se caracterizar a fraude contra credores. Como o *Consilium fraudis* que conceitua que o devedor não precisa ter o intuito de fraudar os seus credores, nem mesmo que tenha consciência ou a ciência que a sua

transferência patrimonial o levará à insolvência. O devedor não poderá alegar em juízo que não conhecia as consequências de seu ato, somente a prova da insolvência e do prejuízo aos credores é suficiente para que se tenha a fraude materializada¹⁸.

A *scientia fraudis* também não é elemento necessário para que se caracterize a fraude contra credor, ou seja, o conhecimento pelo beneficiário da insolvência do devedor. O conhecimento da fraude pelo adquirente só tem relevância nos atos de alienação patrimonial onerosa, quando envolve terceiros.

O ato de disposição quando é oneroso ou gratuito, não importa na caracterização da fraude contra credores. A onerosidade ou gratuidade do ato jurídico tem importância apenas para a comprovação da fraude. No negócio gratuito a fraude resulta da simples insolvência do devedor. O *eventus damni* é presumido. Nos atos onerosos é necessário que se prove a “*scientia fraudis*” e o adquirente fica imune aos efeitos da anulação se estava de boa fé.

Quanto à natureza do crédito, não é necessário que seja quirografário o crédito fraudado. O que se tutela é o direito de crédito, portanto o credor poderá considerar-se fraudado se o seu crédito garantido por hipoteca, penhor ou anticrese se desfalçou. Cabe-lhe pretensão à anulação por fraude pela parte a descoberto do seu crédito.

Caso o devedor reduza consideravelmente seu patrimônio através de atos unilaterais, com o intuito de causar dano a determinado credor, isso não será problema jurídico, para este credor específico, caso o devedor possua meios suficientes para o adimplemento da obrigação, caso ocorra uma execução forçada. Não importa se o devedor esteja de conluio para causar dano ao credor, este prejuízo somente se verifica pela insolvência total do próprio devedor.

Todos os bens que compõem o acervo de bens com expressão econômica aptos ao tráfico, fazem parte do patrimônio de uma pessoa e lhe serve de garantia para a satisfação de dívida. A sua redução é essencial para a caracterização da quebra do dever cooperativo do devedor. A fraude pode ser cometida antes mesmo de constituído o crédito em que o devedor deveria deixar garantido, porém todos os seus bens atuais e futuros estarão aptos à execução.

Também comete fraude aquele que já devendo ou em vias de inadimplemento, não adquire bens ou recusa renda ou doação, a fim de não formar acervo apto à

¹⁸ ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **Fraude contra credores futuros**. A tutela dos credores à luz da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Curitiba: Editora Juruá, 2017, p. 35.

execução. Em caso de decisão judicial, seus efeitos alcançam o prazo de retroação de dois anos, para delimitação do período suspeição, do mesmo modo que já ocorre com a lei falimentar.

Não é necessário que o devedor tenha a intenção de fraudar ou o dolo específico de causar prejuízo ao credor, para que se obtenha a ineficácia do negócio responsável pelo agravamento da insolvência. A simples conduta, objetivamente realizada, com o intuito de reduzir voluntariamente o patrimônio positivo, é suficiente para a ineficácia do resultado pretendido. Basta apenas que ocorra o dano. A grande dificuldade em se compreender a realização de um ato em fraude contra credores, principalmente o ato que ainda está por vir, é que sua aparência é de licitude, e muitas vezes o ato é lícito. O ponto central está na finalidade do ato, na sua causa final, pois sempre é de ilicitude, uma vez que o ato gera a frustração do crédito. O dano somente será conhecido, quase sempre, muito tempo depois da realização da fraude. Sendo muito difícil se estabelecer nexos de causalidade entre o ato de alienação patrimonial e o dano visado. O objetivo de quem opta em possuir um patrimônio negativo, podendo ter um patrimônio positivo, é, em muitos casos, prejudicar algum credor, mesmo este credor não sendo ainda conhecido. Essa finalidade está implícita diante de obrigações já constituídas e nem precisa ser provada para a obtenção da ineficácia do ato, esta medida visa conservar a garantia.

Sem a intenção de exaurir o debate acerca do tema, é notório que o legislador regulou a matéria dos defeitos do negócio jurídico observando as suas particularidades, com um tratamento individual para cada caso. Porém ainda é necessário que o credor das relações empresariais tenha uma tutela eficaz, pois frente ao perigo de ter o seu crédito desviado ou extinto pela ardilosa intenção do devedor, ainda tem o trabalho de comprovar pelas vias judiciais que houve dolo por parte daquele. A morosidade de todo esse procedimento acaba dando uma margem ainda maior para que o devedor use de outros artifícios para escapar dos pagamentos das respectivas dívidas que tinham sido contraídas.

É proposto no capítulo a seguir que as relações negociais do direito empresarial sejam revestidas pelo princípio da boa-fé, sendo este então um inibidor para a prática de condutas fraudulentas, tutelando e resguardando o direito dos credores nas relações negociais do direito empresarial, com o objetivo de diminuir as práticas fraudulentas.

4 O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Antes de analisarmos o princípio da boa-fé como inibidor de práticas fraudulentas no ramo do direito empresarial é preciso discorrer sobre a historicidade deste princípio e a sua aplicação no ramo do direito.

O princípio da boa-fé nasceu em Roma, no qual Cordeiro¹⁹ afirma que são três os elementos históricos que compõem o princípio da *fides* primitiva: a *fides-ética*, a *fides-fato* e a *fides-sacra*. A *fides-ética* era revestida na ideia de que só o ato de cunho moral não era o suficiente, sendo necessário estar presente no íntimo do ser humano, passando a ter uma conotação moral que era proveniente da vontade de agir corretamente. Já a *fides-fato* estava ligada a noção de clientela, as relações negociais associadas às garantias. E a *fides-sacra* era uma sansão aplicada aqueles que defraudassem a *fides* dos clientes, uma punição de natureza religiosa. Então o papel da *fides* era de auto-limitador, na medida em que o homem deveria ter uma vigilância quanto as suas vontades e seus atos, como também regulador, ao qual impõe o dever de agir corretamente nas relações de livre negócio.

Paulatinamente, a *fides* passou a ser intitulada de *bona fides*, a partir de situações concretas e processuais como o comodato, ações de tutela, sociedade, depósito, gestão de negócio, dentre outras. Na década de 40, a *bona fides* teve grande influência no direito alemão, servindo de base para teorias que mais tarde veio a se tornar a moderna boa-fé.

O direito alemão adotou a teoria de Treu und Glaben²⁰, na qual insurge com o conceito de boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva. O ideal de boa-fé germânica é calcado nos valores de honra, lealdade e confiança, criando um conceito amplamente ligado ao racionalismo do ser humano.

A boa-fé objetiva é uma regra não regulada pela lei que é imposta pela sociedade, ou seja, é o comportamento esperado no meio social, uma regra de conduta que é pressuposta da tutela da legítima expectativa daquele que se contrata²¹. Tem como função o papel autor regulador no comportamento do sujeito.

¹⁹ REIS, Elcio Fonseca. **O princípio da boa-fé e a utilização retroativa da contribuição provisória sobre movimentação financeira**, Belo Horizonte: RTM, 2012, p. 19.

²⁰ REIS, Elcio Fonseca. **O princípio da boa-fé e a utilização retroativa da contribuição provisória sobre movimentação financeira**, Belo Horizonte: RTM, 2012, p. 20.

²¹ PRETEL, Mariana. **A boa-fé: conceito, evolução e caracterização como princípio constitucional**, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10519/a-boa-fe-conceito-evolucao-e-caracterizacao-como-principio-constitucional>>. Acesso em: 03 de nov. 2019.

A boa-fé subjetiva, como o próprio nome sugere, é uma definição embasada na própria consciência do ser, é a crença de que sua conduta está em consonância com as normas do direito. Como bem explica Martins Costa:

A expressão boa-fé subjetiva denota o estado de consciência ou convencimento individual de obrar (a parte) em conformidade ao direito (sendo) aplicável, ao campo dos direitos reais, especialmente em matéria possessória. Diz-se "subjetiva" justamente porque, para a sua aplicação, deve o intérprete considerar a intenção do sujeito na relação jurídica, o seu estado psicológico ou íntima convicção. Antitética à boa-fé subjetiva está a má-fé, também vista subjetivamente como a intenção de lesar a outrem²².

A diferença entre a boa-fé objetiva e a subjetiva é que os atos desta reside na consciência do ser, em sua reserva mental, e aquela é uma obrigatoriedade de um dado comportamento imposto pela sociedade. Então a boa-fé objetiva é uma imposição que independe da vontade do sujeito, limitando o seu individualismo.

É cediço que o princípio da boa-fé pode assumir várias facetas de acordo com a situação jurídica em que se encontre, cuja consequência é a atribuição de um caráter móvel e indeterminado.

A boa-fé objetiva aplicada ao direito civil brasileiro, com fulcro nas relações patrimoniais vem sendo analisada como uma possibilidade de aplicação, comumente utilizada no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, a doutrina alerta para a ameaça da utilização em excesso, bem como a flexibilidade deste princípio, que acaba perdendo o seu foco principal: o de tutelar as relações negociais com base na legitimidade dos atos. O princípio da boa-fé começou a ser utilizado com maior frequência após a constitucionalização do direito civil, passando a resolver normas gerais em aberto, como bem regula a LINDB. Com essas breves considerações, pretende-se demonstrar o princípio da boa-fé sob o prisma garantista nas relações negociais de natureza empresarial.

4.1 A boa-fé objetiva

A prática da fraude no direito é uma negação explícita ao princípio da boa-fé, sendo esta o meio pelo qual a moral se perpetua no âmbito normativo.

A utilização do princípio da boa-fé na resolução de conflitos pretende tutelar o interesse do sujeito que age com probidade frente às situações antijurídicas, e para aqueles que agem de má-fé sancionar e repelir tais pretensões, restringir os seus

²² COSTA, Judith-Martins. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 411.

atos, declarando-o como nulo, anulável ou ineficaz. Portanto, o princípio da boa-fé é um primado nas relações de interesses, como bem destaca o Código Civil em seu artigo 422 a importância do princípio da boa-fé “na conclusão do contrato, como na sua execução”²³.

Antes mesmo de ser regulada pelo atual código civil, o princípio da boa-fé já era utilizado no dever de cooperação e lealdade nas múltiplas relações jurídicas, sendo um pressuposto indispensável, como afirma Vicente Ráo:

A boa fé é exigida na formação dos contratos e protegida quando conduz à aquisição de um direito; exerce função de adaptação quando os atos jurídicos se formam ou executam a função criadora em matéria de posse; fixa as condições de responsabilidade e obsta ou restringe os efeitos da nulidade”²⁴.

A boa-fé nos tempos atuais assume um caráter de obrigação legal que as partes têm, sendo um imperativo para celebrar e cumprir os negócios jurídicos.

Após a superação do uso apenas das normas, os princípios puderam ser utilizados como simples forma de subsunção²⁵. Com a norma geral em aberto, é possível utilizar a legislação infraconstitucional, permitindo que o círculo hermenêutico se complete de forma mais sólida. Nessa hipótese, é verificado se a autonomia privada negocial está com adequação aos valores constitucionais, através da tutela que lhe é concedida. A tela de fundo para uma nova teoria construída sob o prisma do princípio da boa-fé passará a ser fomentada com esses aportes teóricos.

As funcionalidades do princípio da boa-fé objetiva, no ponto de vista de Martins Costa²⁶ formam um tripé: como cânone hermenêutico, como fundadora de obrigações jurídicas e como limitadora de direitos subjetivos. Após a promulgação do Código Civil de 2002 e o atual Código de Defesa do Consumidor, houve a positivação do princípio da boa-fé, porém este princípio é de natureza constitucional, fazendo com que ele permeie por diversas áreas do direito, tornando-se um valor pelas partes ao exercerem a sua autonomia privada, descartando a necessidade de mediação de normas. Assim, assevera Tepedino:

“A atividade interpretativa deverá, para além do juízo da ilicitude, verificar se a atividade econômica privada atende concretamente aos valores constitucionais, só merecendo tutela jurídica quando a resposta por positiva.

²³CAHALI, Yussef Said. **Fraude Contra Credores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 39.

²⁴RÁO, Vicent. **Atto Jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 226.

²⁵NAMUR, Samir; KLEIN, Vinícios. **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 357.

²⁶MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 437.

E tal critério se aplica não só às relações de consumo mas ao negócios jurídicos em geral, ao exercício do direito de propriedade, (...) às relações de direito civil”²⁷.

Mesmo sendo um princípio que reflete em todo o ordenamento jurídico, não o torna absoluto, devendo ser observada as particularidades dos fatos para que haja harmonia entre os institutos jurídicos.

Como foi visto anteriormente, a doutrina brasileira teve como fonte o direito alemão que nos ensina que a boa-fé objetiva não se limita apenas em ter uma boa conduta, é também um conjunto deveres que: as partes têm em fornecer informação completa e de maneira clara; o dever de ser leal nos seus atos e cooperar sempre quando for preciso; o dever de cuidado e de proteção. Então são esses deveres que juntos irão formar a conduta que atenda de forma efetiva ao princípio da boa-fé. No direito das obrigações, por exemplo, o princípio da boa-fé é utilizado antes da formação do contrato e quando este é executado.

O dever de informar está claramente presente nas relações de consumo, pois há presunção de hipossuficiência financeira do consumidor em relação ao fornecedor que deve elencar de forma clara e precisa todas as informações a respeito do seu produto ou serviço.

O abuso de direito tem elementos similares ao princípio da boa-fé, uma vez que em ambos os casos existe a valoração, que resulta na restrição da autonomia privada da parte, sendo ato autônomo, insubordinado a uma tipificação em abstrato da ilicitude da conduta. Um exemplo de conduta de má-fé é uma conduta contraditória, sendo então um ato que contradiz a postura assumida anteriormente pelo sujeito. Na formação de uma relação jurídica, onde ambas as partes naturalmente têm um determinado interesse e a sua manifestação gera expectativa em face a outra parte e, se esta expectativa for forjada, se contradizer por querer assumir outros fins, logo prejudicará a outra parte, restando então o dever de clareza e honestidade, a fim de evitar que o sujeito crie expectativas no outro e aja de forma diferente do que havia indicado, quebrando a confiança que fora estabelecida e assumida uma conduta desleal.

Sendo assim, com a situação das práticas fraudulentas no direito empresarial se faz necessário a imposição de cooperação entre as partes, mesmo que contrarie

²⁷ TAPEDINO, Gustavo. **As relações de consumo e a nova teoria contratual**. 2019. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/16181075-As-relacoes-de-consumo-e-a-nova-teoria-contratual.html>>. Acesso em: 23 de outubro de 2019.

sua vontade subjetiva, tendo em vista que a boa-fé objetiva deve ser tida como um imperativo para a efetiva tutela do direito, garantindo uma resolução clara e justa.

4.2 O princípio da boa-fé na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O princípio da boa-fé tem papel fundamental de autorregulação, limitação ao exercício de funções jurídicas subjetivas e poder de tutela, pois a ideia de boa-fé está imbricada ao dever de clareza, lealdade e cooperação.

Por ser um princípio constitucional que preza pelo funcionamento efetivo da justiça e têm suporte para tutelar determinados direitos, cada vez mais a boa-fé é utilizada como cânone legislativo de cunho preventivo e repressivo, contribuindo para relações jurídicas mais prósperas ao direito.

Um exemplo a ser destacado foi a MP nº 881/2019, que foi convertida na Lei nº 13.874 de 20/09/2019, na qual destacou o princípio da boa-fé como marco das relações empresariais. No §2º do artigo 1º da Lei n. 13.874/19 reveste sob o manto do princípio da boa-fé os contratos, os investimentos e à propriedade. No artigo 2º é visto de forma expressa que a boa-fé é um princípio que norteia de forma geral esta mesma lei, servindo também ao particular perante o poder público. Já o artigo 3º assegura como direito de toda pessoa o gozo de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica. No artigo 113, §1º, III, dispõe sobre a interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que corresponder à boa-fé²⁸. O princípio da boa-fé nesse caso é aplicado nos negócios jurídicos de forma geral e é tido como um comportamento esperado pelas partes que exercem atividade econômica.

O Superior Tribunal de Justiça fomentou a aplicabilidade do princípio da boa-fé, demonstrando a sua utilidade em diferentes casos concretos em todas as áreas do direito. No julgamento do Recurso Especial nº1.192.678, foi o caso de uma nota promissória que continha assinatura irregular escaneada, que fora lançada pelo próprio emitente, verificando vício que não poderia ser contestado por quem lhe deu causa. O emitente defendia que para que houvesse validade a assinatura deveria ser feita a próprio punho, como regula a legislação. A Terceira Turma do STJ decidiu que “a ninguém é lícito fazer valer um direito em contradição com a sua conduta

²⁸BRASIL. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm>. Acesso em: 30 de out. 2019.

anterior ou posterior interpretada objetivamente, segundo a lei, os bons costumes e a boa-fé”²⁹. O emitente confessou que era o autor do vício presente na nota promissória, a Turma aplicou-lhe o *tu quoque*, ao qual impede que o emitente lograsse êxito após ter infringido uma lei, pois aquele que vai contra uma lei não tem direito a pedir que se recrimine em outrem a mesma conduta.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a seguradora não pode cancelar um contrato unilateralmente que foi renovado por vários anos. Em 2011, o Recurso Especial n. 1.105.483, os Ministros fundamentaram a decisão sob o entendimento de que essa prática feria o princípio da boa-fé. O caso era de uma empresa contratada pela seguradora há trinta anos e que lhe cobrou novas apólices mais onerosas. O voto do Ministro Massami Uyeda³⁰ foi no sentido de que a seguradora não poderia ter modificado repentinamente as cláusulas estabelecidas no contrato majorando o valor da apólice após ter mantido por trinta anos o mesmo valor, pois ofendia o princípio da boa-fé objetiva, a lealdade e a cooperação que são norteadoras da interpretação dos contratos e que regulam a relação de consumo. Os ministros entenderam que a consumidora após renovar ano a ano o contrato tinha o direito de continuá-lo dentro dos parâmetros que antes fora estabelecido, descabendo por parte da seguradora a cobrança que foi verificada como indevida por força do princípio da boa-fé.

Um caso incomum foi julgado em 2011 pela Segunda Turma do STJ, que decidiu que em caso de alguém que contrata o seguro de vida e cometer suicídio dentro do período dos dois anos iniciais (carência), a seguradora só poderá se isentar do pagamento caso comprove o exercício se dera de forma premeditada. A tese que logrou êxito e teve como fulcro o princípio da boa-fé foi a do Ministro Luiz Felipe Salomão, seu voto foi no sentido de que a boa-fé é sempre presumida, devendo então a má-fé ser ônus da seguradora, que tem o papel de comprová-la. A seguradora não conseguiu comprovar que o ato havia sido premeditado.

“Contraria a boa-fé das relações negociais o livre oferecimento de imóvel, bem de família, como garantia hipotecária”, esse é o entendimento sumulado pelo STJ. Em 2010, foi dado o entendimento de que o ato era equivalente à entrega de uma garantia e que o devedor tinha ciência de ser inexequível, esvaziando-a

²⁹Superior Tribunal de Justiça. **Princípio da boa-fé é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito>>. Acesso em: 30/10/2019.

³⁰Superior Tribunal de Justiça. **Princípio da boa-fé é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito**. 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito>>. Acesso em: 30 de out. 2019.

totalmente. A turma no julgamento do Recurso Especial n. 1.141.732 decidiu que primeiro o imóvel deveria ser descaracterizado como bem de família para que assim pudesse ir à penhora para satisfazer a dívida que fora afiançada.

O Superior Tribunal de Justiça através do recurso especial reapreciou questões de direito dos tribunais inferiores aplicando o princípio da boa-fé nas várias áreas do direito. Isso mostra o quão importante esse princípio é para o ordenamento jurídico, pois confere deveres que as partes têm na relação processual bem como repele práticas de má-fé, atuando de forma preventiva e repressiva.

A Lei nº 13.874/19 inaugurou o destaque ao princípio da boa-fé na matéria de direito empresarial ao regular que nas relações empresariais as partes e seus respectivos atos devem respeitar a boa-fé, sendo esta imprescindível para as relações negociais. Todavia, a doutrina e a jurisprudência brasileira não analisam com seriedade a importante questão de pôr limites à autonomia privada frente ao princípio da boa-fé.

4.3 O princípio da boa-fé como prevenção a fraude na alienação patrimonial do empresário

Após todos esses aportes teóricos que nos mostra como o princípio da boa-fé é versátil e funcional ao direito, queremos sugerir que, a partir dele, seja efetiva a prevenção da fraude na alienação patrimonial do empresário.

Resgatando uma noção sintética de fraude contra credores, é considerado fraudulento o ato que resulta na dilapidação proposital da garantia patrimonial que o devedor deveria satisfazê-la perante o credor, a fim de quitar uma obrigação que fora contraída entre ambos.

O princípio da boa-fé poderá ser utilizado de forma preventiva nas situações de fraude contra credores na alienação patrimonial no seguinte sentido: i) o dolo, que é considerado como um ato constituído por um vício de consentimento, obtido de forma dolosa, sem que seja preciso para a sua configuração causar danos à vítima, é um caso nítido de conduta contraditória, *venire contra factum proprium*, agindo assim de má-fé, sendo repelida através do princípio da boa-fé no sentido de que tal conduta rompe os laços de confiança. Se uma das partes se comporta de uma determinada forma no início do processo, gerando expectativas para a outra e, após investir e conseguir a confiança desta altera o seu comportamento, é

incompatível com o comportamento adotado anteriormente, tido então como contraditório. Anderson Schreiber³¹ entende que:

A tutela da confiança atribui ao *venire* um conteúdo substancial, no sentido de que deixa de se tratar de uma proibição à incoerência por si só, para se tornar um princípio de proibição à ruptura da confiança, por meio da incoerência³².

Contudo, o que veda esse tipo de comportamento é o rompimento da tutela de confiança, tendo relação direta com o princípio da boa-fé. A ideia de vedação de comportamento contraditório vem sendo aplicada pelos tribunais superiores. É sugerido, então, o uso do princípio da boa-fé.

Continuando nessa mesma linha de raciocínio, ii) a simulação, que é o ato fingido, no qual é preciso que demonstre através de qualquer um dos meios admitidos no direito a pressuposição da ocorrência do prejuízo, fere um dos deveres anexos ao da boa-fé, que é o de informar de modo claro e preciso. Esse dever é obrigatório nas relações de consumo. Logo, aquele que demonstra a intenção de praticar um ato simulado ou que simula, tendo como prova a obnubilação dos verdadeiros fatos, mostrando outros com a finalidade de enganar deve ser objetado, pois tal conduta vai contra o princípio da boa-fé que tem como um dos seus elementos constitutivos o dever de transparência dos atos.

Ademais, de acordo com o código civil: iii) o abuso de direito, que é ato que excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos costumes, vai contra o dever de cooperação, proteção e cuidado presentes no princípio da boa-fé. A lei prevê uma limitação a autonomia privada que caso não seja respeitada é considerada como um ilícito.

Todavia, no caso de vi) fraude contra credores, que é caracterizada quando o devedor está na iminência de insolvência ou torna-se insolvente, o princípio da boa-fé pode ser utilizado de forma preventivo e repressivo. A forma preventiva do princípio da boa-fé seria nos casos em que o devedor que tem capacidade patrimonial em quitar suas dívidas e pretende administrar o seu patrimônio com o objetivo em sua diminuição para que seja impossível adimplir as dívidas que havia contraído. Sugerimos que nesses casos haja também a limitação da autonomia privada, pois o interesse público sempre deve se sobrepor ao particular, tendo a

³¹ GOMES, Luiz Flávio. **O que é venire contra factum proprium?** Disponível em: <<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/20745/o-que-e-venire-contra-factum-proprium>>. Acesso em 30 de out. 2019.

³² TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/730084436/apelacao-civel-ac-10123150030286001-mg>>. Acesso em: 30 de out. 2019.

empresa uma função social que deve ser desempenhada também nos cenários de crise patrimonial. Portanto, o bloqueio dos bens do devedor durante o processo até a quitação do rol de credores seria o recomendado para esse primeiro problema. O princípio da boa-fé na sua forma repressiva seria nos casos em que o devedor já houvesse feito a movimentação patrimonial no intuito de esquivar os seus bens da penhora e conseqüente pagamento aos credores, diminuindo o seu patrimônio que já havia sido apurado. Para tanto, o princípio da boa-fé pode ser aplicado no entendimento de que a fraude é a negação à boa-fé, e nesse ponto que consideramos como o mais grave de todos, afronta todos os aspectos da boa-fé, levantamos a hipótese de desconstituição de todos os atos que resultaram na insolvência do devedor.

Então, a partir do princípio da boa-fé em todos os casos de vícios no negócio jurídico também sugerimos que aquele que agir de má-fé seja passível de danos morais, pois em tais situações são cometidos ilícitos que infringem o ordenamento jurídico e conseqüentemente causa danos à parte que resta prejudicada em dada relação jurídica.

O princípio da boa-fé é antigo na história do direito da humanidade, porém continua atual e sempre contribui, mesmo que em diferentes áreas jurídicas, para a prática de atos cristalinos. É grande a importância da sua contribuição e aplicabilidade ao direito empresarial, logo nesta área tão árida em questão da prevenção a fraude na alienação patrimonial do empresário.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve por objetivo demonstrar que as condutas praticadas pelo empresário consideradas aparentemente como lícitas podem ser fraudulentas. Ao ser analisado o conceito de empresário, empresa, estabelecimento, fontes de direito empresarial e a formação do patrimônio do empresário, foi delineado essas figuras para o esclarecimento do que viria a seguir, as práticas de alienação empresarial sem a observância do princípio da boa-fé.

Com a análise dos defeitos do negócio jurídico, foi estabelecida a definição para identificar cada um desses vícios de maneira isolada e pôde-se perceber o ponto nevrálgico de cada um deles, aos quais iam contra o princípio da boa-fé.

A pesquisa teve como fulcro a aplicação do princípio da boa-fé como prevenção a fraude na alienação patrimonial do empresário, tanto de forma preventiva como repressiva. Também demonstrou que a boa-fé é imprescindível nas relações negociais no ramo empresarial. O objetivo foi o de conceder ao credor uma tutela eficaz que salvaguardasse o direito de receber o seu crédito em um cenário de crise patrimonial, o da fraude contra credores. Foi constatado que o princípio da boa-fé é um cânone hermenêutico legislativo e jurisprudencial que contribui à todas as áreas do direito, porém na do direito empresarial ainda é preciso fomentar mais o seu debate, pois é escasso o campo legislativo nos casos de fraude contra credores, podendo, assim, o princípio da boa-fé ser empregado para tutelar e proteger os credores de eventuais práticas fraudulentas.

A hipótese foi aplicada parcialmente, pois a proposta feita a partir do princípio da boa-fé como forma preventiva e repressiva poderá lograr êxito, porém deve enfrentar as questões de identificação tanto dos atos aparentemente lícitos e que na verdade são fraudulentos antes e após a penhora dos bens, estabelecer os limites da autonomia privada nos casos em que o devedor poderá ou não dispor livremente dos seus bens, sendo assunto de profundos debates por parte da doutrina, pois há divergências. Ademais, é preciso estabelecer uma base hermenêutica para a aplicação da boa-fé nas relações jurídicas empresariais.

O resultado da análise do primeiro momento foi a coleta de dados gerais da teoria da empresa para um melhor vislumbre sobre o tema abordado posteriormente. Foi visto que o código civil, inspirado no código italiano, unificou o código comercial ao civil, passando a tratar da matéria do direito empresarial. É tido como empresário pelo código civil aquele que exerce determinada atividade econômica com objetivo

de produzir ou circular bens e serviços. Foi definido quem poderá vir a ser empresário e quem está sujeito a impedimentos em exercer a atividade empresarial, e a regularização no Registro Público de Empresas Mercantins, podendo ser facultativo em determinados casos. Foi afirmado que a empresa tem diferentes modalidades aos elementos integrativos e a sua definição dependerá do fenômeno econômico regulado por força da legislação. A noção de estabelecimento foi esclarecida como um conjunto que resulta na junção de capital, trabalho e organização, englobando o ativo e passivo do empresário, sendo a sede ou o núcleo das negociações. As fontes do direito empresarial foram definidas como primárias, principais, diretas, secundárias, subsidiárias e indiretas. A formação do patrimônio do empresário foi determinado como o conjunto de capitais líquida ou passiva e a aplicação desses capitais pelo ativo, bem como os recursos que ficam disponíveis para a empresa. Foi explicada cada modalidade em particular de empresas que a lei brasileira regula e foi indagado que na movimentação feita pelo empresário é fácil encontrar meios de fraudar o credor dada a ausência de leis que tutele os seu direito ao pagamento do crédito que lhe é devido.

No segundo momento, houve a explanação sobre o ato jurídico válido e, a partir da noção deste ato jurídico perfeito, foi visto os atos que continham vícios e as suas respectivas consequências. Foi demonstrado que dolo é anulável pelas vias judiciais, que a simulação gera invalidade ao negócio jurídico, já o abuso de direito gera a obrigação do autor ao ressarcimento para as partes dos danos causados, e a fraude contra credores gera ineficácia do ato. Levantou-se a questão da difícil identificação da fraude contra credores, sendo esta identificada após a realização do dano.

No terceiro momento foi discorrido sobre a historicidade do princípio da boa-fé no direito e a sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro. Houve a distinção entre a boa-fé objetiva e subjetiva, considerado então que aquela é comumente aplicada ao direito civil. Expomos o princípio da boa-fé a partir do seu viés garantista nas relações negociais de natureza empresarial, com enfoque maior na fraude contra credores. Explanamos algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça onde o princípio da boa-fé foi aplicado em todas as áreas do direito, decidindo no âmbito de direito material dos tribunais inferiores, levando a constatar que a jurisprudência do STJ reconhece a importância e funcionalidade da boa-fé objetiva. Analisamos que após a Lei nº13.874/19 demarcou o princípio da boa-fé nas relações empresariais, comprovando que tal princípio é indispensável nas relações negociais.

Portanto, pode-se concluir que a hipótese foi confirmada parcialmente, pois foi apontado os vícios do negócio jurídico e a boa-fé tem todo o respaldo em seus elementos constitutivos para combatê-los, como no caso do dolo pode-se aplicar o princípio da boa fé, no qual é dever das partes tutela de confiança; a simulação, é pressuposto da boa-fé o dever de informar de forma clara e precisa; o abuso de direito, o princípio regula o dever de cooperação entre as partes; e a fraude contra credores, a qual é proposto a limitação da autonomia privada do empresário frente ao risco de fraude, porém ainda é um assunto com bastante controvérsia na doutrina. Levantamos a hipótese de desconstituir os atos que resultaram na insolvência do devedor após ser identificado a fraude contra credores, porém nem sempre é possível a identificação da fraude, pois os atos para o direito são lícitos, mas a finalidade é ilícita. A difícil comprovação da fraude ainda é uma barreira a ser enfrentada, então foi atestado em vários pontos que o princípio da boa-fé tem elementos cruciais para o auxílio a prevenção e repressão de ilícitos nesse âmbito.

Apesar do tema ter sido abordado nesse contexto, o de crise patrimonial e a fraude contra credores, o problema pode ser analisado com mais profundidade e visto sobre outros panoramas, não esgotando aqui o debate acerca da tutela dos credores e o problema da fraude. É possível uma sanção civil àqueles que agem de má-fé, tutela e medidas para ajudar o ordenamento jurídico a desenvolver atos processuais que possam assegurar o direito das partes. A fomentação da temática é necessária e importante para o cenário do direito empresarial.

A empresa tem uma função social, e dela deve emanar atos que correspondam a ideia de justiça. A primeira igualdade do homem é a justiça e dela emana da consciência de toda a humanidade.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Renata Cristina Othon Lacerda de. **Fraude contra credores futuros**. A tutela dos credores à luz da Lei de Falência e Recuperação de Empresas. Curitiba: Editora Juruá, 2017.
- AZZOLIN, Laudelino José. **Formação do patrimônio das empresas**, 2019. Disponível em: www.isde.com.br. Acesso em: 15 set. 2019.
- BERTOLDI, Marcelo M,; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 7. ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BRASIL. **Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica**. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 30 de out. 2019.
- CAHALI, Yussef Said. **Fraude Contra Credores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013
- CAMPINHO, Sergio. **O direito da empresa à luz do novo Código**. 6. ed.Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 15. ed.São Paulo: Saraiva, 2014.
- CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Editora Almedina, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. **Lições de direito empresarial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- GOMES, Luiz Flávio. **O que é venire contra factum proprium?** 2018. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/20745/o-que-e-venire-contra-factum-proprium>. Acesso em: 30 de out. 2019.
- HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Direito empresarial: Doutrina-Jurisprudência**. São Paulo: Editora de Direito, 1998.
- JUDITH, Martins-Costa. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- JÚNIOR, Waldo Fazio. **Manual de Direito Comercial**, São Paulo: Editora Atlas, 2016.
- LEME, Maria Augusta dos Santos. **Guia do direito empresarial no código civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

LEVADA, Cláudio Antônio Soares. **Anotações sobre abuso de direito**, 2013. Disponível em: www.anchieta.br. Acesso em: 23 de out. 2018.

LIMA, Luiz de Freitas. **Lições de Direito Empresarial**. Olinda: Editora Livro Rápido, 2011.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

MAMEDE, Gladston. **Empresa e Atuação Empresarial**. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**, Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MEYER, Heloísa Helena Pires. **Questões atuais de direito empresarial**. São Paulo: MP Editora, 2007.

NAMUR, Samir; KLEIN, Vinícios. **Diálogos sobre direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NUNES, Rizzatto. **Manual da monografia jurídica**. 10. ed., Ampliada e revisada São Paulo: Saraiva, 2013.

PRETEL, Mariana. **A boa-fé: conceito, evolução e caracterização como princípio constitucional**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10519/a-boa-fe-conceito-evolucao-e-caracterizacao-como-principio-constitucional>. Acesso em: 03 de nov. 2019.

REIS, Elcio Fonseca. **O princípio da boa-fé e a utilização retroativa da contribuição provisória sobre movimentação financeira**. Belo Horizonte: RTM, 2012.

RÃO, Vicente. **Ato Jurídico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Princípio da boa-fé é consagrado pelo STJ em todas as áreas do direito**. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100399456/principio-da-boa-fe-objetiva-e-consagrado-pelo-stj-em-todas-as-areas-do-direito>. Acesso em: 30 de out. 2019.

TAPEDINO, Gustavo. **As relações de consumo e a nova teoria contratual**. 2019. Disponível em: <https://docplayer.com.br/16181075-As-relacoes-de-consumo-e-a-nova-teoria-contratual.html>. Acesso em: 23 de out. de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jusbrasil**. 2019. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/730084436/apelacao-civel-ac-10123150030286001-mg>. Acesso em: 30 de out. 2019.

ZUCCHI, Maria Cristina. **Direito de empresa**. São Paulo: Editora Harbra Ltda, 2004.